



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. DO OBJETO

Tem a presente exposição de motivos o objetivo de esclarecer, em consonância com a legislação vigente, as razões da contratação direta, por processo de inexigibilidade, da empresa **RONALDO ALVES DE OLIVEIRA EIRELI (GRUPO RONALDO ALVES)** – CNPJ: **08.618.474/0001-03**, para a prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Técnica Contábil especializada de interesse da administração para atender as necessidades da Câmara Municipal de Camutanga/PE, quanto a análise e acompanhamento das escriturações inerentes ao registro de atos e fatos para elaboração das demonstrações e relatórios contábeis mensais, bimestrais, anuais. E elaboração da prestação de contas anual.

2. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

Frente à necessidade apresentada no item anterior, a escolha da proponente se dá em virtude de seu representante possuir vasta experiência de atuação no campo do objeto em análise neste processo, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes, o que possibilita a celebração de contrato para atender as necessidades da administração.

Aponta-se que ainda que a contratação de profissional de maior bagagem técnica depende do grau de confiabilidade que o mesmo transmite, com o histórico de seu trabalho, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município.

O *know-how* apresentado pela proponente a qualifica como singular e identifica-a como prestadora de serviço de notória e incontroversa especialização, justificando sua escolha para executar os serviços desejados.

Fazendo uma leitura na Lei de Licitações, verifica-se em seu art. 74 reza ser inexigível a licitação quando inviável a competição. Havendo, para tanto, três hipóteses exemplificativas, dentre elas, “*contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação*”. Como é o caso em tela.

Ora, a expressão utilizada - “inviabilidade de competição”, é salientada pela doutrina pátria para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, não se exaurindo nas hipóteses elencadas nos incisos do referido artigo, conforme já decidiu o TCE do Paraná, citamos:

Os casos de inexigibilidade de licitação não se exaurem nas disposições legais, as quais consignam, apenas exemplificativamente, algumas situações.

(Processo TC/PR nº 4707-02.00/93-5, publicada no informativo de Licitações e Contratos – ILC nº 53, jul/98, p. 649).

Assim sendo, quando diversos profissionais puderem realizar o mesmo e idêntico serviço, ainda que de natureza técnica especializada, deve ser promovida uma disputa entre eles. **Entretanto, quando diversos profissionais puderem realizar um serviço técnico profissional especializado, mas o produto do trabalho de cada um for diferente do trabalho do outro, por força das características pessoais do profissional, aí então haverá impossibilidade de competição, dada a singularidade do serviço, como é o caso dos autos.**

Verifica-se que o serviço perseguido se trata, especificamente de serviços jurídicos na área de contratação pública.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Av. Presidente Getulio Vargas, 240 – CEP – 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ 11.293.156/0001-24

Fone: (0XX81) 3652 1200



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br



Não podemos esquecer que, recentemente, com a promulgação da Lei 14.039, de 17 de Agosto de 2020, a qual alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, foi acrescido os §§ 1º e 2º ao art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, reconhecendo os serviços dos profissionais de contabilidade, por sua natureza, como sendo singulares, quando comprovada sua notória especialização. Citamos:

Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946

Art. 25 – (...);

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Desta feita, acredita-se estar justificada a escolha do executante.

3. DA INVIALIDADE DE COMPETIÇÃO

A premissa de cabimento da inexigibilidade, em quaisquer das hipóteses do art. 74, é a inviabilidade de competição. Por isso, é preciso delimitar quando há e quando não há viabilidade de competição.

Ora, a inviabilidade de “competição” não é sinônimo de impossibilidade de disputa. Mas sim, remete-se a impossibilidade de utilização de critérios objetivos para se escolher a melhor solução em razão de particularidades que caracterizam o objeto ou serviço a ser contratado. Ou seja, remonta a impossibilidade de assegurar tratamento isonômico na seleção do terceiro que irá atender à demanda da Administração. De definir qual é a solução adequada, notadamente sob o seu aspecto qualitativo, capaz de atender plenamente à necessidade da Administração e de escolher quem irá viabilizá-la por meio de critério objetivo, de acordo com um procedimento isento de subjetividade.

Com essa premissa inaugural, quer se demonstrar que existem determinados objetos (contratação) que não podem ser definidos, comparados e, portanto, selecionados objetivamente. Ou ainda, que aparentemente possam ser definidos por dados objetivos e julgados por um critério objetivo (técnica e/ou preço), mas a definição, comparação e seleção não garantem que a Administração escolha a melhor solução para sua necessidade, pois a essência do objeto contratado reveste-se de subjetividade.

Logo, para os casos em que não há critérios objetivos válidos que permitam definir a solução e, portanto, eleger um parâmetro objetivo de comparação e seleção entre duas ou mais soluções, dizemos que há inviabilidade de competição.

Ou seja, quando diversos profissionais puderem realizar um serviço técnico profissional especializado, mas o produto do trabalho de cada um for diferente do trabalho do outro, por força das características pessoais do profissional, aí então haverá impossibilidade de competição, dada à singularidade do serviço.

Ora, os serviços que ora se buscam, diante da complexidade e do grau de especificidade da área de contratação pública e, em razão das técnicas utilizadas, próprias do executor especializado, são de impossível comparação, gerando a impossibilidade de licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA



Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

Por outro lado, é preciso dizer ainda que os fins sociais visados pela Administração devem ser considerados, bem como considerados os preços, devendo a Administração justificar, através de procedimento próprio, a sua escolha, considerando seu interesse.

Por um lado, a singularidade do objeto (solução) que é considerado singular por não ser possível reduzir a padrões objetivos de descrição e julgamento, ou seja, o objeto da contratação é insusceptível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos, que neste caso, a contratação mais eficiente capaz de exigir que a execução se realize, com o menor risco possível. Doutrina banda, a notória especialização, exaustivamente apresentada a partir dos documentos apresentados pelo proponente.

Desta feita, se o resultado esperado não pode ser preservado na descrição do objeto em razão de ser impossível definir, comparar e julgar, por critérios objetivos (menor preço), a licitação não pode ser feita, tornando-se exigível a contratação de forma direta, por ser mais eficiente e com o melhor custo-benefício para a Administração.

Além do mais, quando não se tem parâmetros objetivos para escolher a melhor proposta e se forja uma licitação em busca de uma isonomia artificialmente construída pelo Edital, alguns ganham, mas há sempre um inevitável perdedor: o Poder Público. **Portanto, licitar, nesse caso concreto é impor prejuízo ao interesse público e afronta o princípio da eficiência.**

Desta forma, acredita-se ser inviável a realização de certame licitatório, tornando-o inexigível, rendendo ensejo à edição de ato declaratório de inexistência de licitação.

4. DA SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS.

Os serviços de Consultoria e Assessoria em estudo não são passíveis de licitação, são singulares, pois derivam de uma atuação intelectual e, portanto, não permitem comparação objetiva.

Um serviço singular, intelectual, técnico-profissional e especializado nunca será igual a outro. Logo, esses serviços nunca poderão ser comparados e selecionados por meio de um critério objetivo.

Nesse sentido, importante destacar que singular não é sinônimo de único. É a natureza, a qualidade, a complexidade e a diferenciação do serviço que o individualiza, a tal ponto que torna inviável a comparação com outros que prestam serviços semelhantes.

Esse é o entendimento do TCU, senão vejamos:

Acórdão 1.074/2013 – Plenário:

(...) 13. Diante desse contexto, considero que os serviços jurídicos ligados ao Promef podem ser caracterizados como singulares e, por isso, não passíveis de serem licitados.

14. Trata-se, na verdade, de exemplo típico de inexistência de licitação.

15. Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inexistência de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br



sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Desse modo, prestar assessoria e consultoria nesta área tão complexa da administração, orientar adequadamente para evitar os inúmeros problemas, polêmicas e dúvidas que envolvem a contratação pública, não é serviço de natureza comum e padronizado. Portanto, não é presumidamente detida por qualquer profissional habilitado. A experiência do proponente na prestação de serviços para a Administração Pública o permite a construir soluções técnicas singulares, confiáveis e inovadoras para a tomada de decisão segura e fundamentada.

5. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA.

Os serviços a serem executados não são passíveis de licitação, são singulares, pois derivam de uma atuação intelectual e, portanto, não podem ser definidas de um modo objetivo e selecionadas por meio de critérios objetivos, como preço e/ou técnica.

Nesses casos onde a escolha do profissional que prestará o serviço não permite o emprego de um critério objetivo, o particular a ser contratado deve deter notória especialização, de modo que seu conhecimento e desempenho anterior permitam à Administração presumir que sua atuação será a mais adequada na execução dos serviços.

Ressalta-se que o próprio STF entende pela contratação direta face a especialização dos serviços prestados, senão citamos:

Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação (...). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

(STF. AP nº 348 – 5/SC, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 03/08/2007).

Entende-se, portanto, que o proponente inspira a confiança necessária para minimizar o risco envolvido na contratação, mostrando-se apto à execução de um serviço satisfatório para a Administração Municipal. Aquele que detém notória especialização tem um conjunto de fatores e condições que, somados, proporcionam ao contratante a confiança de que ele é o mais adequado para executar o objeto da contratação.

6. DO PREÇO PROPOSTO

Verifica-se que, conforme carta proposta apresentada pelo proponente, o mesmo valora seus serviços em R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), pelo período de 12 (doze) meses.

Destaca-se que o valor mensal apresentado se mostra abaixo dos valores praticados no mercado, conforme contratos disponíveis de consulta junto a plataforma TOME NOTA do TCEPE.

7. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A proposta de prestação de serviços apresentada pelo proponente na execução do objeto a ser contratado espelha o valor compatível com a realidade do Contratante. Dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

O preço ofertado demonstra razoabilidade e guarda consonância com os preços praticados no mercado. Isto é, ofertados para outros órgãos e/ou entidades. Conforme recomendação emanada pelo TCU em Acórdão nº 522/2014 – Plenário, o qual citamos:

O preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada de

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Av. Presidente Getulio Vargas, 240 – CEP – 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ 11.293.156/0001-24

Fone: (0XX81) 3652 1200



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br



documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado.

(TCU. Acórdão 522/2014 – Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014).

Nesta mesma toada segue a Orientação Normativa AGU nº 17, vejamos:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Assim sendo, a contratação dos serviços em estudo possui grau de subjetividade que impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação da escolha da contratação, por meio de processos de licitação.

8. DO FUNDAMENTO LEGAL

Tendo em vista que a regra da obrigatoriedade de licitar não é absoluta, contemplando exceções, as quais a própria legislação pertinente enumera. A contratação em tela poderá ser acobertada por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei 14.133/21, o qual citamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...);

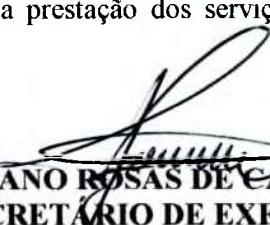
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...);

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

9. DA CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto, temos a convicção de que a melhor escolha esta Casa Legislativa é a contratação da empresa **RONALDO ALVES DE OLIVEIRA EIRELI (GRUPO RONALDO ALVES)** – CNPJ: 08.618.474/0001-03, para a prestação dos serviços especificados no projeto básico outrora apresentado, pelo valor proposto.


Camutanga/PE, 10 de janeiro de 2024

**FABIANO ROSAS DE CARVALHO
SECRETÁRIO DE EXECUTIVO**

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Av. Presidente Getulio Vargas, 240 – CEP – 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ 11.293.156/0001-24
Fone: (0XX81) 3652 1200